

DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO- POSSIBILIDADES E LIMITES JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO -POSSIBILIDADES E LIMITES
JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Yorrana Tavares de Andrade¹
João Santos da Costa²

RESUMO: O dano moral por abandono afetivo é um tema debatido no STJ, envolvendo a omissão dos deveres parentais de cuidado e afeto. A jurisprudência busca um equilíbrio entre a proteção dos direitos das crianças e a liberdade individual dos pais, evitando a imposição do afeto como uma obrigação legal. Para a caracterização do dano moral, é necessário comprovar o sofrimento causado pela negligência e a falta de justificativa para o abandono. O STJ estabeleceu critérios para evitar a banalização das indenizações, com a finalidade da aplicação justa da lei. Esse tema reflete a evolução das relações familiares no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Proteção. Abandono. Negligência. Sofrimento.

ABSTRACT: Moral damage due to emotional neglect is a topic debated in the STJ, involving the omission of parental duties of care and affection. The case law seeks a balance between the protection of children's rights and the individual freedom of parents, avoiding the imposition of affection as a legal obligation. For the characterization of moral damage, it is necessary to prove the suffering caused by negligence and the lack of justification for abandonment. The STJ has established criteria to prevent the trivialization of compensations, in order to ensure the fair application of the law. This topic reflects the evolution of family relationships in the Brazilian legal system.

2327

Keywords: Protection. Abandonment. Negligence. Suffering.

INTRODUÇÃO

O dano moral por abandono afetivo existe quando há negligência nos deveres morais e afetivos aos filhos que sofrem com a ausência dos pais. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem abordado esse tema de maneira criteriosa. A jurisprudência busca equilibrar os limites da responsabilidade civil. Porém, nem toda ausência de afeto é passível de indenização, sendo necessários elementos como a omissão reiterada, negligência grave e o impacto emocional comprovado na vítima. Assim, o STJ exige a presença de efetivo prejuízo psicológico e

¹Graduando em direito, UNIFSA.

²Professor doutor e orientador do curso de graduação em direito, UNIFSA.

emocional, além da violação dos deveres legais de cuidado fundamentais sobre a subjetividade das relações familiares e o papel do Estado em regulá-las.

A jurisprudência do STJ tem uma cautela ao tratar desses casos. A simples falta de afeto, por si só, não é suficiente para gerar o dever de indenizar. O tribunal analisa se o comportamento omissivo dos pais violou direitos fundamentais dos filhos, como o direito à dignidade e ao pleno desenvolvimento pessoal e emocional. A indenização por abandono visa não apenas reparar o dano sofrido, junto com a importância do afeto e do cuidado no âmbito familiar. No julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242-SP, de 2012, o STJ consolidou a possibilidade de se pleitear indenização por dano moral em razão do abandono afetivo, quando ficou expresso que “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Esse entendimento deixou claro que, embora o afeto não seja juridicamente exigível, os deveres de cuidado, amparo e educação, estes sim, constituem obrigações dos pais, e sua violação pode gerar consequências jurídicas. Impõe, portanto, limites claros para evitar o uso indiscriminado desse instituto, o tribunal ressalta que o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo não pode se transformar em um instrumento para judicializar todas as dificuldades relacionais entre pais e filhos. A jurisprudência segue uma linha de cautela, exigindo que o dano moral por abandono afetivo esteja ancorado em elementos objetivos, como a comprovação de que houve uma omissão parental prolongada e que essa omissão resultou em sérios danos psicológicos ou emocionais para a parte prejudicada.

Além disso, é necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a omissão do genitor e o sofrimento causado, o que geralmente é feito por meio de provas documentais, testemunhais e, muitas vezes, laudos psicológicos.

Propõe-se, então, desenvolver uma análise acerca dos precedentes qualificados do STJ que demonstram a consolidação do tema, isto é, da reparação por dano moral em razão do abandono afetivo. Contudo, não está no escopo da pesquisa exaurir a discussão, ao contrário, produzir mais uma referência para o enriquecimento, apresentando critérios para um necessário equilíbrio entre a responsabilidade dos pais e a segurança jurídica.

1 – DANO MORAL: delimitação dos fundamentos no direito brasileiro

No direito brasileiro, o dano moral é um instituto consolidado que visa reparar lesões extrapatrimoniais causadas a dignidade, honra, imagem ou integridade psíquica de uma pessoa. Fundamentando na Constituição federal, no Código civil e na jurisprudência dos tribunais, o

instituto busca assegurar a tutela dos direitos da personalidade e a responsabilização do agente causador do dano. No entanto, sua aplicação exige a demonstração de critérios objetivos e subjetivos para evitar a banalização do instituto, sendo necessário equilibrar a proteção da vítima com a segurança jurídica na fixação das indenizações.

1.1 Pressupostos para a configuração do dano moral

O dano moral é a lesão extrapatrimonial sofrida por um indivíduo em razão de ato ilícito praticado por terceiro, atingindo direitos fundamentais como honra, dignidade, imagem e integridade psíquica. Diferente do dano material, que se refere a prejuízos econômicos concretos e passíveis de quantificação, o dano moral envolve aspectos subjetivos e imateriais, tornando sua aferição e compensação mais complexas.

Além da previsão constitucional, o Código Civil de 2002 também disciplina o instituto do dano moral, principalmente em seus artigos 186 e 927, estabelecendo a responsabilidade civil para aqueles que, por ação ou omissão, causem prejuízo a outrem. O artigo 186 dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, enquanto o artigo 927 determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. 2329 Assim, a legislação nacional não apenas reconhece a existência do dano moral, mas também impõe sua reparação como meio de justiça e proteção dos direitos da personalidade.

A doutrina e a jurisprudência brasileira têm desempenhado um papel essencial na definição dos contornos do dano moral, diferenciando-o de meros aborrecimentos cotidianos. Para que se configure a indenização, é necessário demonstrar a efetiva lesão a um bem jurídico protegido, bem como o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido.

A prova do dano moral é um dos aspectos mais discutidos no direito brasileiro, pois envolve a demonstração de um prejuízo de natureza subjetiva, sem reflexo patrimonial direto. Diferente do dano material, cuja comprovação exige documentos, recibos e registros financeiros que atestem a perda sofrida, o dano moral se fundamenta na violação de direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a dignidade. Nesse contexto, a jurisprudência brasileira tem desenvolvido duas abordagens para a comprovação do dano moral: a necessidade de prova efetiva e a presunção do dano em determinadas situações.

O dano moral provado ocorre quando a vítima consegue demonstrar, por meio de provas concretas, que sofreu uma lesão extrapatrimonial significativa. Esse tipo de comprovação pode

ser feito através de testemunhos, perícias psicológicas, documentos ou qualquer outro meio que evidencie o sofrimento ou abalo emocional experimentado. Em alguns casos, como nos litígios trabalhistas, a comprovação pode incluir relatos sobre assédio moral ou dano psíquico, acompanhados de laudos técnicos que atestem os impactos negativos na saúde da vítima. O entendimento predominante nos tribunais é que o dano moral deve ser analisado caso a caso, exigindo do juiz uma avaliação criteriosa dos elementos apresentados.

Por outro lado, há situações em que o dano moral é presumido, dispensando a necessidade de prova específica da lesão sofrida. O chamado dano moral *in re ipsa* ocorre quando a própria ofensa já é suficiente para gerar o dever de indenizar, pois o sofrimento da vítima é considerado inerente ao ato ilícito praticado. Casos clássicos de dano moral presumido incluem a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, a violação de sigilo bancário, a exposição vexatória do trabalhador no ambiente de trabalho e a perda de bagagem em viagens aéreas. Nessas situações, entende-se que o próprio fato danoso é suficiente para caracterizar o prejuízo moral, não sendo necessária a produção de provas adicionais pela vítima.

A distinção entre dano moral provado e presumido tem implicações relevantes no processo judicial, especialmente no ônus da prova. Nos casos em que o dano moral deve ser provado, cabe à parte lesada demonstrar não apenas a ocorrência do ato ilícito, mas também os efeitos negativos que ele gerou em sua esfera pessoal. Já nos casos de dano presumido, o ônus da prova se inverte parcialmente, cabendo ao réu tentar demonstrar que o dano não existiu.

Sílvio de Salvo Venosa (2017) define o dano moral como um prejuízo imaterial que afeta diretamente a saúde psíquica da vítima, relacionando-o à violação de direitos da personalidade, como imagem, nome e privacidade.

Sérgio Cavalieri Filho (2020) discute os pressupostos do dano moral, incluindo a violação de direitos da personalidade e a necessidade de prova do dano, para ele, o dano moral não se confunde com o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, sendo necessário que haja uma efetiva lesão aos direitos fundamentais da pessoa.

Além disso, a presunção do dano moral tem sido objeto de debates na doutrina e na jurisprudência, pois sua aplicação indiscriminada pode levar à banalização das indenizações. Para evitar distorções, o STJ tem estabelecido critérios para definir quais situações justificam a presunção do dano, enfatizando que nem toda violação de direitos da personalidade gera automaticamente o dever de indenizar.

Dessa forma, a prova do dano moral pode se dar por meio de elementos concretos ou ser presumida em determinadas circunstâncias. Enquanto o dano moral provado exige a demonstração do prejuízo subjetivo sofrido pela vítima, o dano moral presumido decorre da própria gravidade da ofensa. Essa diferenciação é essencial para a correta aplicação do instituto, garantindo que as indenizações sejam concedidas de forma justa e equilibrada, sem comprometer a segurança jurídica.

1.2 Reparação para o dano moral: critérios para a fixação

A fixação do valor da indenização por dano moral é um dos aspectos mais sensíveis da responsabilidade civil, pois não há um parâmetro legal objetivo que determine um montante específico para cada tipo de lesão extrapatrimonial. Assim, cabe ao julgador estabelecer um valor adequado, observando princípios como proporcionalidade, razoabilidade e equidade. Para evitar decisões arbitrárias ou desproporcionais, a doutrina e a jurisprudência consolidaram critérios que auxiliam na fixação do quantum indenizatório, buscando equilibrar a compensação da vítima e a função pedagógica da pena.

Um dos principais critérios adotados pelos tribunais é a intensidade e gravidade do dano. A indenização deve ser proporcional ao sofrimento experimentado pela vítima, considerando a extensão do prejuízo imaterial. Quanto maior for o abalo psíquico ou social suportado, maior tende a ser o valor da reparação. Além disso, a repercussão do dano na vida pessoal e profissional da vítima também é um fator relevante. Em casos de exposição vexatória ou violação de direitos fundamentais, o impacto do dano na dignidade da pessoa pode justificar valores mais elevados.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, (2021) exploram os critérios utilizados para a fixação da reparação do dano moral, destacando a necessidade de um equilíbrio entre compensação e prevenção. Segundo os autores, a indenização não deve ser arbitrária nem insignificante, devendo refletir a gravidade da ofensa, o impacto causado à vítima e a função punitiva em relação ao agente causador.

Outro critério essencial é a capacidade econômica das partes. O poder aquisitivo do ofensor e da vítima deve ser analisado para que a indenização não se torne um enriquecimento sem causa ou, por outro lado, uma penalidade ineficaz. A proporcionalidade se torna ainda mais relevante em casos envolvendo grandes empresas, onde a indenização deve ser suficiente para desestimular práticas abusivas sem inviabilizar a atividade econômica.

Flávio Tartuce (2022) destaca que a fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar fatores como a gravidade da lesão, a reincidência do agente e a necessidade de desestimular condutas ilícitas.

A culpa e a intensidade do dolo ou negligência do agente também influenciam na fixação do dano moral. Quando há dolo evidente, como em casos de ofensas intencionais à honra ou assédio moral, os tribunais costumam estabelecer valores mais elevados para a reparação. Já quando o dano decorre de culpa leve, a tendência é fixar um montante mais moderado.

Por fim, a jurisprudência em casos semelhantes serve como referência para garantir coerência e previsibilidade nas decisões judiciais. Os tribunais superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm consolidado entendimentos que orientam a fixação do quantum indenizatório, buscando evitar discrepâncias significativas entre casos análogos.

Dessa forma, a fixação do valor do dano moral exige uma análise criteriosa, equilibrando a justa reparação da vítima com a segurança jurídica. O juiz deve considerar a extensão do dano, a condição econômica das partes, a culpabilidade do ofensor, a repercussão do ato e os precedentes jurisprudenciais, garantindo que a indenização cumpra sua função compensatória e preventiva sem gerar distorções.

2332

2. ABANDONO AFETIVO: OMISSÃO NO DEVER DE CUIDADO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

O abandono afetivo ocorre quando um dos genitores – ou responsáveis legais – negligencia os deveres de cuidado, atenção e afeto para com seus filhos, gerando consequências emocionais e psicológicas que podem afetar seu desenvolvimento. No direito brasileiro, esse tema está diretamente relacionado à responsabilidade civil, pois, embora o amor não possa ser imposto, o dever de cuidado e assistência é um preceito legal previsto no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 1.634 e 1.696 do Código Civil.

2.1 O afeto como fundamento para o exercício do poder familiar: o conceito de abandono afetivo

O afeto tem sido progressivamente reconhecido como um elemento essencial para o exercício do poder familiar, indo além da obrigação material de sustento e englobando o dever de cuidado, atenção e formação emocional dos filhos. No direito brasileiro, a família é concebida não apenas como um núcleo econômico, mas também como um espaço de afeto e solidariedade, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe aos pais a responsabilidade

pela criação e educação dos filhos. Nesse contexto, o abandono afetivo ocorre quando há omissão injustificada no dever de cuidado e presença, privando a criança ou o adolescente de um desenvolvimento saudável.

O abandono afetivo não se caracteriza apenas pela ausência física de um dos genitores, mas também pela negligência emocional e afetiva, que pode gerar impactos psicológicos profundos.

De acordo com Cavalieri Filho (2020), a afetividade, embora não seja juridicamente exigível no sentido de obrigar alguém a amar, deve ser reconhecida como um dever jurídico de proteção e assistência. Assim, a omissão no cuidado e na convivência pode configurar violação dos direitos fundamentais da criança, podendo ensejar responsabilização civil.

No âmbito da jurisprudência, o STJ já reconheceu, em alguns casos, a possibilidade de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, desde que comprovado o sofrimento emocional da vítima. No entanto, há divergências quanto à possibilidade de judicializar a ausência de afeto, pois a relação entre pais e filhos envolve elementos subjetivos e não pode ser reduzida apenas a uma obrigação jurídica.

Maria Berenice Dias (2022) discute o papel do afeto no direito de família, destacando sua relevância para a configuração do abandono afetivo e para a responsabilização dos pais que negligenciam os deveres do poder familiar. 2333

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2021) analisam o afeto como princípio estruturante das relações familiares, abordando o abandono afetivo como um dano moral decorrente da omissão dos pais em oferecer suporte emocional e psicológico aos filhos.

Portanto, embora o afeto não possa ser imposto por lei, o seu papel no exercício do poder familiar é inegável. O abandono afetivo, quando identificado como uma conduta negligente e prejudicial ao desenvolvimento dos filhos, pode gerar consequências jurídicas, incluindo a responsabilização civil. No entanto, o tema exige cautela, para que não se banalize a judicialização das relações familiares e se preserve a segurança jurídica nas decisões sobre a matéria.

2.2 Os deveres parentais: uma revisão conceitual

Os deveres parentais representam um conjunto de obrigações que os pais possuem em relação aos filhos, garantindo sua formação integral e proteção. No direito brasileiro, esses deveres estão previstos no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 1.634 do Código Civil,

que disciplinam o exercício do poder familiar, incluindo a criação, a educação, a guarda e a administração dos bens dos filhos. Embora tradicionalmente associados à provisão material, os deveres parentais englobam também o cuidado emocional e a construção de um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

O conceito de poder familiar evoluiu ao longo do tempo, deixando de ser visto como um direito absoluto dos pais sobre os filhos para se tornar uma função exercida em prol do interesse superior da criança.

Como apontam Gagliano e Pamplona Filho (2021), o poder familiar não é um privilégio dos genitores, mas um encargo que deve ser desempenhado com responsabilidade, visando ao bem-estar dos filhos. Esse entendimento reforça a ideia de que os deveres parentais vão além da manutenção financeira, incluindo a atenção, o afeto e a orientação moral e educacional.

Entre os principais deveres parentais, destaca-se o dever de sustento, que implica na obrigação de prover alimentação, moradia, vestuário e educação. Essa obrigação não cessa com a maioridade civil, podendo se estender enquanto os filhos necessitarem de apoio financeiro para sua formação. Além disso, há o dever de guarda, que consiste na responsabilidade de assegurar o convívio e a segurança dos filhos. A negligência nesse aspecto pode configurar abandono material ou afetivo, podendo gerar consequências legais, incluindo a perda do poder familiar em casos graves.

Paulo Lobo (2020) examina os deveres parentais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, abordando a corresponsabilidade dos genitores na formação dos filhos e a possibilidade de responsabilização por negligência.

Diante disso, a violação dos deveres parentais pode acarretar diversas sanções, tanto no âmbito do direito de família quanto no direito civil. Essas sanções visam proteger o interesse da criança ou do adolescente e garantir que os pais cumpram suas obrigações. Como a perda ou suspensão do poder familiar (art. 1.638 e 1.637 do Código Civil), o descumprimento grave dos deveres parentais pode levar à perda do poder familiar, retirando dos pais o direito de exercer a autoridade sobre os filhos.

Outra situação na qual pode ocorrer é a redução ou perda da guarda e regulamentação de visitas (art. 1.584 do Código Civil), onde o juiz pode alterar a guarda para proteger o menor caso um dos genitores se mostre incapaz de oferecer um ambiente seguro e saudável.

A jurisprudência do STJ tem reconhecido que o abandono afetivo pode gerar dano moral indenizável, desde que comprovados os prejuízos emocionais e psicológicos à vítima, como por

exemplos: REsp 1.159.242/SP (Min. Nancy Andrighi) e decisões que aplicam a teoria da responsabilidade civil aos vínculos familiares.

Em casos graves de negligência, abuso ou violência, os pais podem responder criminalmente por abandono de incapaz (art. 133 do Código Penal) e maus-tratos (art. 136 do Código Penal). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê medidas como advertência e perda da guarda para proteger o menor.

Embora o afeto não seja expressamente previsto como um dever jurídico objetivo na legislação, ele está implicitamente ligado aos princípios constitucionais e às obrigações parentais, podendo assim citar o princípio do Melhor Interesse da Criança (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do ECA). Os pais têm o dever de proporcionar não apenas o sustento material, mas também apoio emocional e psicológico. Importante destacar também, o poder Familiar como Conjunto de Deveres (art. 1.634 do Código Civil), onde o exercício do poder familiar inclui criar e educar os filhos, o que envolve o desenvolvimento emocional e afetivo.

Dessa forma, os deveres parentais são fundamentais para garantir o pleno desenvolvimento dos filhos, abrangendo tanto a assistência material quanto o suporte emocional e educacional. A evolução do conceito de poder familiar reforça a necessidade de um exercício responsável dessas obrigações, sempre em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O descumprimento dos deveres parentais pode acarretar sanções legais, demonstrando que a parentalidade é um compromisso que transcende a mera relação biológica, sendo essencial para a formação de indivíduos saudáveis e socialmente integrados.

2335

3. Teses firmadas pelo STJ- a evolução da jurisprudência na responsabilização pela omissão afetiva

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado importantes teses sobre o dano moral decorrente do abandono afetivo, um tema que tem gerado bastante debate jurídico nos últimos anos. O abandono afetivo é caracterizado pela omissão no dever de cuidado, afeto e atenção dos pais em relação aos filhos, causando danos emocionais e psicológicos que podem ser compensados por meio de indenização.

3.1 Evolução da compreensão do abandono afetivo como fundamento para o dano moral

O abandono afetivo, como fundamento para a reparação por dano moral, tem se consolidado como um tema jurídico de grande relevância, especialmente nos tribunais superiores, onde a responsabilidade civil dos pais por omissões afetivas tem sido discutida com mais profundidade. Historicamente, a ideia de que a ausência de afeto poderia resultar em um direito a indenização não era amplamente aceita no Brasil. A responsabilidade civil dos pais era, em grande medida, vista sob a ótica do sustento material e da convivência física, sendo o afeto tratado como algo subjetivo e fora do alcance das regras do direito.

Contudo, ao longo do tempo, especialmente com o avanço do entendimento dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 e a evolução do conceito de família, passou-se a reconhecer que o afeto é um dos pilares essenciais para o desenvolvimento humano. Nesse cenário, os tribunais começaram a considerar que a omissão no dever de proporcionar suporte emocional e afetivo aos filhos poderia gerar sérios danos psicológicos, passíveis de reparação. A evolução do conceito de “poder familiar”, que deixou de ser visto como um direito absoluto dos pais para se tornar uma obrigação voltada para o melhor interesse da criança, tem sido um marco nessa mudança. A partir disso, a ideia de que o abandono afetivo configura um dano moral começou a ser aceita mais frequentemente, especialmente em casos de crianças ou adolescentes que sofreram as consequências emocionais da ausência de um genitor.

2336

Nos primeiros momentos em que o tema foi trazido aos tribunais, a jurisprudência se mostrava resistente, uma vez que havia um receio de judicializar as relações familiares, que são, por natureza, pessoais e complexas. O conceito de dano moral, em sua gênese, também era restrito à violação de bens materiais ou à reputação da pessoa, e não se associava de imediato a danos imateriais causados pela falta de cuidado afetivo

. No entanto, com a progressiva mudança na interpretação das normas constitucionais e da crescente valorização dos direitos da criança e do adolescente, o entendimento foi se transformando.

A ideia de que o afeto e a convivência familiar são essenciais para a formação da personalidade das crianças levou os tribunais a reconhecer que a omissão emocional de um dos pais, seja por abandono ou negligência, poderia afetar profundamente o desenvolvimento psíquico da criança, justificando uma reparação por dano moral.

Esse entendimento começou a ganhar força a partir de decisões que analisavam casos em que um dos pais, embora não tivesse faltado com as suas obrigações materiais, não desempenhava seu papel afetivo, o que gerava consequências negativas para o desenvolvimento emocional dos filhos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou a ideia de que a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo não se limita à ausência física, mas também abrange a falta de cuidados emocionais, afetivos e psíquicos, configurando, portanto, um direito a indenização por dano moral.

Maria Berenice Dias (2022) destaca que a transformação no conceito de família ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que introduziu o termo “entidade familiar”. Essa mudança levou à busca por uma definição de família que abrangesse diversas estruturas de convívio, identificando o afeto como elemento fundamental para o reconhecimento jurídico dessas entidades. Ela afirma que o afeto é o “elemento fundante que permite reconhecer quando se está frente a uma estrutura familiar merecedora da tutela jurídica”.

Rolf Madaleno (2021) enfatiza que o Direito de Família é dinâmico e acompanha as constantes mudanças sociais e valores individuais. Ele observa que a família contemporânea não é mais centrada apenas no casamento tradicional, mas está fundamentada em laços de afeto, solidariedade e cooperação. Madaleno ressalta que a atual família está substancialmente calcada por laços de afeto, solidariedade e cooperação”, destacando que a família existe para o desenvolvimento pessoal do indivíduo em busca de sua felicidade.

2337

Um exemplo importante dessa evolução jurisprudencial foi a decisão que reconheceu a indenização por abandono afetivo em uma situação onde o pai, após a separação, não manteve nenhum vínculo afetivo com o filho, o que resultou em sérios problemas emocionais para o jovem. O tribunal entendeu que a omissão afetiva prejudicou o equilíbrio emocional da criança, configurando um dano que deveria ser reparado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já enfrentou a questão do abandono afetivo em diversos julgados, reconhecendo, em algumas situações, a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes da omissão no dever de cuidado por parte dos genitores. A seguir, apresento dois precedentes relevantes, com análise específica dos pontos pertinentes à configuração do dano moral por abandono afetivo:

Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, onde uma filha ajuizou ação indenizatória contra seu pai biológico, alegando ter sido vítima de abandono afetivo durante a infância e adolescência.

Embora o pai tenha cumprido com as obrigações materiais, como o pagamento de pensão alimentícia, ele teria se omitido no dever de proporcionar suporte emocional e presença afetiva.

A Terceira Turma do STJ reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais em razão do abandono afetivo. A ministra Nancy Andrigi, relatora do caso, destacou que “amar é faculdade, cuidar é dever”, enfatizando que o dever de cuidado dos pais não se limita ao sustento material, mas abrange também a atenção, o carinho e o acompanhamento no desenvolvimento dos filhos.

Diante disso, podemos perceber que o STJ ressaltou que o dever de cuidado é uma obrigação legal dos pais, não se restringindo ao aspecto material, mas englobando também o suporte emocional e afetivo necessário ao desenvolvimento saudável dos filhos. A ausência de convivência e apoio afetivo, configura Dano Moral mesmo com o cumprimento das obrigações materiais, foi considerada suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a omissão no dever de cuidado pode gerar sofrimento psicológico e prejuízos ao desenvolvimento pessoal do filho.

Outro exemplo é o Recurso Especial nº 1.087.561 - RS (2008/0201328-0), em que a Terceira Turma do STJ discutiu a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo.

2338

O STJ ressaltou que o dever de cuidado dos pais não se limita ao sustento material, mas também abrange a assistência moral e emocional aos filhos. A ausência desse cuidado pode configurar ato ilícito passível de indenização por danos morais.

Para a configuração do dano moral por abandono afetivo, é necessário demonstrar o nexo causal entre a omissão dos pais e o sofrimento psicológico ou emocional do filho, bem como a extensão desse dano.

A falta de apoio emocional, orientação e presença na vida do filho pode caracterizar a omissão no dever de assistência moral, essencial para a configuração do abandono afetivo. É imprescindível a comprovação de que a ausência de afeto e cuidado resultou em danos psicológicos ou emocionais significativos para o filho.

Deve-se evidenciar a ligação direta entre a conduta omissiva dos pais e o dano sofrido pelo filho, demonstrando que a falta de cuidado foi a causa dos prejuízos experimentados.

Portanto, a evolução da compreensão do abandono afetivo como fundamento para o dano moral reflete a transformação das relações familiares no direito brasileiro e o crescente reconhecimento dos direitos imateriais da criança e do adolescente. O reconhecimento da

responsabilidade civil dos pais em casos de omissão afetiva contribui para a proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo que os filhos tenham, além do suporte material, também o suporte emocional necessário para um desenvolvimento saudável e equilibrado.

3.2 Caminhos a percorrer: a necessidade de avanços no plano legislativo

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado consideravelmente em várias áreas, incluindo o direito de família e a responsabilidade civil, ainda há lacunas e desafios significativos no que se refere à proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito ao abandono afetivo. O conceito de abandono afetivo, como fundamento para o dano moral, tem sido reconhecido pela jurisprudência, mas, no plano legislativo, ainda carece de regulamentações mais claras e específicas. Essa ausência de normatização precisa ser preenchida, a fim de garantir mais segurança jurídica tanto para os cidadãos quanto para os operadores do direito.

A legislação brasileira, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, reconheceu a importância dos direitos fundamentais, incluindo o direito à convivência familiar e o direito ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. No entanto, enquanto o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trazem importantes diretrizes para a proteção dos menores, a questão do abandono afetivo permanece sem uma abordagem detalhada no texto legal, deixando espaço para interpretações divergentes nos tribunais. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter consolidado algumas teses sobre o tema, a ausência de uma legislação mais robusta torna o processo judicial incerto e sujeito a subjetividades que podem gerar decisões desiguais.

2339

É fundamental, portanto, que o legislador avance na criação de normas específicas sobre o abandono afetivo e os danos a ele decorrentes. Um primeiro passo seria a inclusão de um dispositivo claro no Código Civil ou no ECA que estabelecesse as responsabilidades dos pais, tanto no plano material quanto no afetivo. Tal regulamentação poderia fornecer parâmetros objetivos para a caracterização do abandono afetivo e a definição dos critérios para a reparação do dano moral, garantindo mais previsibilidade e equidade nas decisões judiciais.

Além disso, seria importante que a legislação também considerasse a questão da capacidade de recuperação emocional das crianças e adolescentes vítimas de abandono afetivo. O entendimento jurídico sobre os danos imateriais ainda carece de maior aprofundamento, especialmente no que diz respeito à sua compensação. Nesse sentido, a regulamentação de

procedimentos e parâmetros para a avaliação do impacto psicológico nas vítimas seria um avanço significativo, permitindo uma maior uniformidade na aplicação da justiça.

A criação de políticas públicas mais eficazes também é essencial, no sentido de garantir que o direito à convivência familiar, com ênfase no afeto, seja respeitado e promovido de forma mais efetiva. Programas de conscientização para pais e responsáveis, além de medidas de apoio psicológico e social, poderiam prevenir o abandono afetivo e suas consequências jurídicas.

Portanto, a necessidade de avanços no plano legislativo sobre abandono afetivo é evidente. A criação de normas claras e a implementação de políticas públicas são passos essenciais para garantir que o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e ao afeto seja integralmente respeitado e protegido. O abandono afetivo, quando não enfrentado de maneira eficaz e normatizada, poderá continuar a gerar danos psicológicos irreparáveis para as vítimas, além de criar uma insegurança jurídica no campo da responsabilidade civil dos pais.

O Código Civil Brasileiro, desde sua promulgação em 2002, tem sido uma peça central na regulamentação das relações familiares e civis no país. No entanto, com as mudanças sociais, jurídicas e culturais, algumas lacunas foram identificadas, especialmente no que diz respeito ao abandono afetivo. A questão do abandono afetivo como fundamento para a reparação por dano moral tem sido progressivamente discutida nos tribunais, mas ainda não há uma normatização clara e objetiva na legislação que trate de forma específica esse tema.

O projeto de reforma do Código Civil, que visa atualizar e aprimorar a legislação em diversos aspectos, oferece uma oportunidade crucial para refletir sobre a necessidade de estabelecer critérios mais precisos sobre o abandono afetivo, incluindo sua definição, os parâmetros para sua caracterização e as consequências jurídicas dessa conduta.

O abandono afetivo não se refere apenas à ausência física de um genitor, mas envolve uma omissão no cuidado emocional, no apoio psicológico e na convivência familiar. Nesse contexto, é essencial que o legislador pense em maneiras de incluir o abandono afetivo de maneira mais clara no Código Civil, como uma forma de responsabilização civil dos pais que negligenciam suas obrigações afetivas.

O abandono afetivo, apesar de ser um tema amplamente debatido pela jurisprudência, carece de critérios objetivos que possam orientar a aplicação do direito de maneira uniforme e previsível. No atual cenário jurídico, o dano moral decorrente do abandono afetivo é reconhecido, mas o seu alcance e as circunstâncias que o caracterizam ainda são vagas. Isso cria

insegurança jurídica tanto para as vítimas quanto para os operadores do direito, que muitas vezes enfrentam a subjetividade dos casos e a variação nas decisões judiciais.

Portanto, é necessário que a reforma do Código Civil preveja a inserção de critérios específicos para a compreensão e aplicação do abandono afetivo. Isso poderia incluir:

A legislação deveria conceituar o abandono afetivo, explicando que ele não se refere apenas à ausência física, mas à negligência no fornecimento de suporte emocional, psicológico e afetivo. Desta forma, propõe uma definição que vai além da simples ausência física, o que está alinhado com a doutrina sobre a paternidade responsável e o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do ECA). O STJ já reconheceu a possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo, como no REsp 1.159.242/SP, em que a ministra Nancy Andrigi destacou que “amar é faculdade, cuidar é dever”.

A lei poderia determinar parâmetros mais claros sobre as consequências jurídicas do abandono afetivo, incluindo os critérios para a indenização por dano moral. Isso envolveria a análise dos danos causados pela ausência afetiva e o impacto disso na formação e bem-estar da vítima. O dano moral por abandono afetivo já é debatido com base na teoria da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do Código Civil). A dificuldade reside na quantificação do dano, o que poderia ser melhor delimitado por critérios legais mais específicos.

2341

Criar políticas públicas que orientem e incentivem a convivência familiar saudável, prevenindo o abandono afetivo antes de sua materialização, além de prever medidas educativas e de acompanhamento psicológico para os pais que apresentem comportamentos negligentes. A proposta de políticas públicas preventivas é compatível com o art. 226 da CF, que prevê a proteção do Estado à família. Programas de orientação familiar e acompanhamento psicológico podem ser ferramentas eficazes para reduzir casos de negligência afetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, podemos entender que o dano moral decorrente do abandono afetivo é um tema que tem ganhado crescente relevância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), refletindo a evolução das relações familiares e a ampliação da compreensão dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Ao longo dos últimos anos, o STJ tem se debruçado sobre casos envolvendo a omissão afetiva por parte dos genitores, estabelecendo limites e parâmetros para a reparação desses danos, o que tem contribuído para a construção de uma jurisprudência mais robusta.

Uma das delimitações centrais das jurisprudências do STJ é a diferenciação entre abandono material e abandono afetivo. Embora o direito à convivência familiar e o dever de cuidado emocional dos pais sejam aspectos consagrados na Constituição Federal e no Código Civil, a jurisprudência do STJ tem estabelecido que a ausência de afeto deve ser comprovada para que configure o dano moral. Ou seja, o simples descumprimento das obrigações materiais, como o pagamento de pensão alimentícia, não é suficiente para caracterizar o abandono afetivo. É necessário que se prove a falha no vínculo emocional, o que demanda uma análise mais aprofundada de cada caso.

Ademais, a reparação por dano moral decorrente do abandono afetivo, conforme vem sendo consolidado nas decisões do STJ, é voltada para a compensação dos danos psíquicos e emocionais causados pela negligência afetiva, e não pela mera ausência física ou material. Em muitas decisões, a corte tem enfatizado que os genitores, ao omitir-se no dever de carinho e apoio, comprometem o bem-estar psicológico de seus filhos, sendo necessária a reparação desses danos. No entanto, a definição do valor da indenização é ainda um ponto delicado, dado que os tribunais buscam uma medida proporcional que considere o sofrimento da vítima e o grau de culpa do responsável pela omissão.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho, é demonstrar que a adoção de parâmetros legislativos mais específicos são necessários sobre o abandono afetivo, pois, poderia ajudar a reduzir a subjetividade e garantir maior segurança jurídica tanto para as vítimas quanto para os operadores do direito. Sendo assim, a evolução da jurisprudência do STJ sobre o tema demonstra a importância de se continuar avançando na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo que a negligência afetiva seja adequadamente reconhecida e devidamente reparada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

STJ - Recurso Especial nº 1.159.242-SP (2012). Disponível em: <https://www.stj.jus.br>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson. *Direito das famílias*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.